

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/000.667/91-94  
RECURSO Nº. : 69.464  
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - Ex. DE 1987  
RECORRENTE : FAESAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS E  
ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA.  
RECORRIDA : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP  
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1.996.  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.657

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAESAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 105-7.712, de 12 de agosto de 1993, para no mérito, ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-10.656, de 22.08.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.  
PRESIDENTE.

  
CHARLES PEREIRA NUNES  
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÉSS, VICTOR WOLSZCZAK,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/000.667/91-94  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.657

e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'A' followed by 'fso', likely representing Afonso Celso Mattos Lourenço. The second signature is a cursive 'G' followed by 'ilberti', likely representing Gilberto Gilberti.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/000.667/91-94

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.657

RECURSO Nº : 69.464

RECORRENTE: FAESAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS E  
ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA

**RELATÓRIO.**

Trata-se de Despacho da Presidência, fls.63/64 onde resolveu que por força do princípio da decorrência ficaria prejudicado o recurso especial interposto pela empresa às fls. 46/49 devendo o presente processo vir a esta Câmara para nova deliberação conforme aconteceu com o processo principal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'WFA'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/000.667/91-94  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.657

**VOTO**

**CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR**

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até o retorno a este Colegiado.

O processo principal nº 10840.000.669/91-10 foi objeto de novo julgamento nesta Câmara que, nesta mesma assentada, retificou o Acórdão nº 105-7.567 dando provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela empresa.


A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejudgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos.

Apenas para constar registre-se que efetivamente a autuação refere-se ao fato gerador do IR ocorrido no final do ano-base de 1986, e não 1985 como argumenta a recorrente, assim sendo aplica-se a multa agravada prevista no art.86 da lei Nº 7.450/85 que começou a viger no início de 1986.

Também em relação ao juro de mora não merece prosperar o argumento de que somente a partir de janeiro/88 os mesmos foram introduzidos no direito positivo pátrio, pois como esclareceu a autoridade julgadora de primeira instância desde a previsão contida no art.2º do DL nº 1.736/79 eles são cobrados, esclarecimento este não contestado pela recorrente.

Isto posto, voto no sentido de RETIFICAR o Acórdão sob exame e dar parcial provimento ao Recurso voluntário, ajustando a exigência aos moldes do decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.

  
CHARLES PEREIRA NUNES  
4 